



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016646/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.244 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18

/11/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração constante das fls. 1336 e seguintes, onde se verifica a constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 245.516,93** a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 184.137,69** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

1 - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (2002, 2003 e 2004);

2 - dedução indevida de dependente (anos de 2002, 2003 e 2004); dedução indevida de despesas médicas (2002 e 2004); dedução indevida de pensão judicial (2002 e 2004); dedução indevida de despesa com instrução (2002 e 2004);

3 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (ano calendário de 2003);

No Termo de Verificação elaborado em complemento ao Auto de Infração, presta a Fiscalização os seguintes esclarecimentos:

No dia 21 de dezembro de 2006, mediante o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2006-01158-0, foi formalizado o procedimento de fiscalização contra a pessoa física da Senhor ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, CPF-171.745.380- 53, em atendimento ao Ofício nº 1.298/2006-NUCICRIM (fls. 09) emitido pela Procuradoria da República do Estado do Paraná, o procedimento foi instaurado, no sentido de que, seja verificado a regularidade fiscal do Fiscalizado, anos calendários de 2002, 2003 e 2004, quanto a Movimentação Financeira Incompatível com os Rendimentos Declarados, operação 91232 e outros indícios de irregularidades fiscais.

(...)

a) Intimado para apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, de poupança e de investimentos, que manteve na rede bancária no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, apresentou os extratos bancários das contas mantidas nos seguintes bancos:

a) Banco Itaú S/A, conta, Ag. 3835 c/c 44.817-0, planilha anexa;

b) UNIBANCO , conta, Ag.-621, c/c-730407-7, planilha anexa;

c) HSBC, conta, Ag. 038, c/c 08446-72, planilha anexa;

d) Caixa Econômica Federal, conta, Ag. 00650, c/c 00201393-5, planilha anexa;

e) Banco do Brasil, conta, Ag. 695-5, c/c 10871-5, planilha anexa;

f) Banco Real S/A, conta, Ag. 0415, conta poupança 007006267, planilha

anexa.

De posse dos extratos bancários foi elaborados as planilhas dos depósitos -bancários creditados nas referidas contas no citado período (fls. 282 a 290).

Posteriormente mediante o Termo de Intimação 01, datado de 07/05/2007, o Fiscalizado foi intimado a informar e comprovar a origem dos recursos depositados (creditados), ressaltando que a comprovação da origem somente se daria com documento hábil (fls. 281). Mediante o mesmo Termo de intimação foi intimado a apresentar as cópias dos extratos bancários dos seguintes bancos:

a) Banco Bradesco S/A (os apresentados estão desordenados);

b) Banco do Estado de São Paulo- Banespa;

c) Banco do Estado de Santa Catarina-BESC.

Quanto ao banco Bradesco foram depurados os extratos já apresentados e

foi possível concluir o trabalhos relativos aos depósitos na conta do Bradesco (fls. 298).

Quanto aos bancos Banespa e BESC o fiscalizado não apresentou cópias dos extratos bancários solicitados. O Auditor Fiscal não solicitou os dados via RMF por apresentarem uma movimentação inexpressiva conforme os dados da movimentação financeira elaborada pelo SAPAC, inclusa (293 a 296).

O Auditor Fiscal esclarece ainda que no que diz respeito à desconconsideração de rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis, que deu ensejo a lançamento com base na constatação de variação patrimonial a descoberto, no ano de 2002, tal procedimento é objeto de outro processo administrativo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela Autoridade julgadora *a quo*, em resumo, nos seguintes termos:

- Em relação às glosas de deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual, o contribuinte limitou-se a dizer que as despesas médicas e escolares ocorreram e se acham registradas em sua movimentação financeira, que a pensão alimentícia foi paga e que decorrem de decisão judicial e em relação aos dependentes Ricardo Bianchimano de Azevedo e Rafael de Bianchimano de Azevedo que assumiu responsabilidade de pagamento das despesas escolares até a universidade.

No entanto, não trouxe quaisquer documentos que dessem substância a tais afirmações. Não trouxe a decisão judicial que estabeleceu a pensão alimentícia e a sua responsabilidade pela educação dos filhos, assim como não trouxe comprovantes de

despesas médicas ou de instrução e do pagamento da pensão alimentícia.

Mantém-se, pois, integralmente as glosas de deduções levadas a efeito pela autoridade lançadora.

-O lançamento apurou diversas omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício e configuradas nos documentos de fls. 1040 a 1108. Em relação a essa matéria, o contribuinte limitou-se a dizer que os recebimentos que obteve mediante precatórios ou decorrentes de processos judiciais são passíveis de retenção na fonte e nem todos os valores lhe pertencem.

Não têm razão.

Os rendimentos que obteve de Azevedo Apoio Advogados Associados estão declarados nas DIRFs da empresa (fls. 1.035/1.036 e 1.038), confirmados pelos documentos de fls. 1.043/1.044, 1.053/1.054 e 1.083/1.084, respectivamente. Também estão comprovados os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal conforme DIRF de fl. 1.037.

No que tange aos precatórios e decisões judiciais, o lançamento somente considerou a parte que foi paga diretamente ao impugnante. Como se vê, por exemplo, nos documentos de fls. 1.063 a 1.071, os pagamentos são claramente especificados, havendo a discriminação dos valores pagos ao autor da ação e ao advogado, eliminando qualquer possibilidade de que tais rendimentos pudessem pertencer aos seus clientes. Trata-se de recebimentos de valores oriundos da sua prestação de serviços de advogado ou da sucumbência da parte contrária na ação judicial.

Quanto ao fato de sobre tais valores incidir o imposto de renda na fonte, cumpre esclarecer que estes rendimentos não são de tributação exclusiva na fonte e, por isso, devem ser submetidos ao ajuste anual.

Quanto à alegação de que a autuação não considerou os rendimentos declarados, também não lhe cabe razão. Os rendimentos considerados omitidos são oriundos de pagamentos de pessoas jurídicas. Entretanto, em suas declarações de rendimentos o contribuinte não indicou nenhum recebimento de pessoa jurídica no exercício de 2003, (fl. 37), e nos exercícios de 2004 e 2005, as omissões lançadas não estão declaradas na relação de recebimento de pessoas jurídicas (fls. 31 e 24), respectivamente. Ou seja, tais rendimentos não foram efetivamente declarados.

Assim, é de se manter, integralmente, o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.

- Quanto à comprovação das origens dos depósitos bancários, o contribuinte disse que o ônus da prova de que

tais créditos representam rendimentos não declarados é da fiscalização e que tais valores "estão perfeitamente enquadradas nos montantes de recebimentos em cada ano-calendário, tendo em vista honorários recebidos e distribuição de lucros de pessoa jurídica", havendo "transferências entre contas de mesma titularidade e receitas por conta de terceiros, isto é, para pagamento de despesas processuais, depósitos judiciais e até movimentação do levantamento de alvarás recebidos por conta de clientes, mas a estes destinados, embora transitando pela conta do contribuinte".

Não há como acatar tais argumentos.

Como já analisado anteriormente, não bastam afirmações genéricas. O contribuinte deve relacionar cada um dos depósitos com os respectivos documentos que comprovem esta ou aquela origem do crédito na conta bancária. É necessário que estabeleça-se os vínculos específicos entre os ingressos de dinheiro e o negócio jurídico que lhes deu sustentação.

Entretanto, nada trouxe aos autos o impugnante que pudesse justificar as origens dos depósitos bancários....

- O contribuinte contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, por ser confiscatória e não haver comprovação de conduta de má-fé.

- O impugnante contestou o termo inicial da cobrança dos juros de mora, alegando que deveriam ser cobrados somente a partir da data da notificação do lançamento.

Assim, sendo, deu-se o julgamento, na esteira do Voto do Relator, para indeferir a perícia pleiteada e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo as exigências de R\$ 245.516,93 de imposto, R\$ 184.137,69 de multa de ofício de 75 e os acréscimos legais.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 20/05/2008, conforme AR na fl. 1388 e apresentou recurso voluntário em 20/06/2008, conforme fl. 1389.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- de início, verifica-se a questão do indeferimento da produção de provas quanto à exigência fiscal. O cerceamento de defesa, assim, merece acolhimento, na medida em que a parte não teve acesso à produção de provas.

- o que se verifica dos autos é meramente *presunção*, sem amparo em qualquer prova, mediante artifício da exclusão de elementos da declaração de renda do recorrente, o que constitui meramente conclusão forçada, ao total desamparo do direito. Não basta, com efeito, que, ao desconsiderar elementos da declaração do contribuinte, a fiscalização passe automaticamente a tributar o resultado decorrente da inversão de valores, pela

negativação forçada do balanço entre receitas, despesas, dívidas e ônus reais e variação patrimonial.

-o recorrente não apresentou os recibos relativos a despesas médicas e similares, muitas delas pagas através de cheques nominais, cujo controle fez mês a mês. Prejudicado em face do decurso do tempo, não localizou os documentos em momento hábil a entregá-los à fiscalização.

- quanto à pensão judicial, estava esta prevista em acordo homologado em juízo, sendo a respectiva decisão inatacável por parte da fiscalização que, em face da glosa, estaria desconsiderando a eficácia de decisão judicial, sem o devido e prévio pronunciamento do respectivo Poder. Assim, falta legitimidade à autoridade para proceder a tal glosa.

- quanto à omissão de rendimentos detectada pela Fiscalização, alega que, em realidade, é preciso considerar que, na atividade profissional, o contribuinte pratica duas espécies de atos, ao receber valores em juízo: (a) recebe na condição de depositário ou procurador, dos recursos consignados em favor da parte a quem representa, com a obrigação de repassá-los – neste caso, não se tratam de verbas próprias, e sim de terceiros; (b) recebimento de valores a título de honorários advocatícios que, conquanto tenham a natureza de remuneração pelo trabalho realizado, pertencem à sociedade da qual é sócio, em face das disposições dos seus estatutos e da legislação de regência - hipótese em que, tendo sido apenas o prestador do meio para aferir a receita, estas não são de sua titularidade, embora possam, no encerramento de períodos ou do exercício, ser distribuídas ao contribuinte, como sócio que é.

- quanto à movimentação financeira, diz que a situação objeto da defesa no item anterior relaciona-se, também, com o presente título, posto que todas as receitas glosadas à classificação de não declaradas, transitaram pelas contas correntes do recorrente. Entretanto, o simples fato de existir movimentação financeira em bancos, não qualifica fato gerador do imposto de renda. Os valores localizados pela fiscalização não desbordam dos totais de receita declarados pelo recorrente.

Isso posto, requer o Recorrente a nulidade do feito fiscal, em função de alegado cerceamento de defesa e indevida inversão do ônus da prova e, no mérito, o acolhimento do recurso para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 1385 consta que a **Intimação nº: 621/2008** foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 06-17139 e, considerando a decisão da 4ª Turma de Julgamento, **intimá-lo a recolher, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data do recebimento**

(assinatura do AR) os débitos que discriminou em anexo. Foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no mesmo prazo.

Na folha 1.388 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço R. TEOFILO SOARES GOMES, 383 - CASA - JARDIM SOCIAL - 80000-000 - Curitiba - PR, firmado por Gabriel Azevedo, em 19/05/2008, que, observamos, tratou-se de um dia de segunda-feira, onde não consta feriado.

Contudo, observo que a funcionária dos Correios assinalou que fez três tentativas de entrega, sendo a última no dia 20/05/2008, às 15:37 horas, constando também o carimbo da ECT com a data de 20/05/2008.

Assim, apesar do recebedor ter registrado a data como 19/05, é patente, pelos registros que constam no AR, que se considere entregue a intimação no dia 20/05/2008, dia de terça-feira.

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta do Auto de Infração, regularmente recebido, e da Impugnação, apresentada pelo contribuinte (fl. 1357)

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Verifica-se, na fl. 1389, que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 20/06/2008, conforme consta do carimbo apostado no documento pelo Secat/DRF/Cutritiba.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 20 de maio (terça-feira) e o início da contagem no dia 21 de maio de 2008 (quarta-feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 19 de junho de 2008 (quinta-feira), tendo sido o recurso apresentado 20 de junho de 2008.

Cumprido informar que o Recorrente não se manifestou sobre a (in)tempestividade de sua peça recursal.

Face ao exposto, voto por não conhecer do presente Recurso.

Processo nº 10980.016646/2007-51
Acórdão n.º **2801-003.244**

S2-TE01
Fl. 1.408

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA